



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____/2023

"Acrescenta o inciso XXVIII ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVIII ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXVIII. Fomentar e promover políticas públicas de cidades inteligentes (Smart City), através do uso de soluções tecnológicas para tornar a cidade de Sorocaba cada vez mais eficiente, segura e sustentável.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 23 de outubro de 2023.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em outubro de 1988, os representantes do povo brasileiro promulgaram a Constituição da República Federativa do país com o objetivo de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Para a consecução dos objetivos fundamentais da República são necessárias políticas governamentais que efetivamente consagrem e ponham em prática as formas de incentivo e desenvolvimento regional, promovendo mais rapidamente instrumentos que permitam ultrapassar as estruturas do subdesenvolvimento.

Seguindo essa filosofia, e não se deixando engessar pelo efeito implacável do tempo, nossa Constituição, pela primeira vez na história, consagrou um capítulo próprio do texto magno (Capítulo IV) **apenas para tratar da ciência, da tecnologia e da inovação.**

Vejamos abaixo o caput do artigo 218 e o caput combinado com o parágrafo único do artigo 219, ambos da Constituição:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifo nosso)

A linha da Constituição Federal estabelece, portanto, que deve haver íntima e necessária ligação entre os temas do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento econômico e, ainda, do desenvolvimento social.

Nesse sentido, o Município de Sorocaba disciplina no artigo 4º, inciso XXXVI, da Lei Orgânica Municipal – LOM, o seguinte:

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

XXVI - promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica, em especial as seguintes ações: (Acrescido pela ELOM nº 69/2022) (grifo nosso)

a) estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

b) desenvolver e consolidar o ecossistema de startups; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

c) priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo. (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

Já o artigo 164 da LOM prevê que:

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o

Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

[...]

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)

Ademais, segundo rezam os artigos 172-A e 172-B, ambos da LOM:

Art. 172-A O Município, sempre que possível, promoverá a modernização, simplificação e desburocratização estatal, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada. (Acrescido pela ELOM nº 62/2021)

Art. 172-B São direitos dos empreendedores: (Acrescido pela ELOM nº 70/2022)

I - ter o município como um parceiro e um facilitador da atividade econômica; (Acrescido pela ELOM nº 70/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto local infralegal, temos em vigor a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, alterada recentemente pela Lei Municipal nº 12.500, de 03 de março de 2022, que respalda as medidas de incentivo à inovação e à tecnologia (Marco Legal de Startups de Sorocaba).

Mais recentemente, entrou em vigor na cidade de Sorocaba a Lei Municipal nº 12.682, de 03 de novembro de 2022, funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado "Sandbox Regulatório".

Imediatamente após o vigor da lei municipal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 27.727, de 10 de abril de 2023, com a permissão de teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores com o objetivo de aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas na cidade.

Agora, em um fechamento de ciclo jurídico em nossa cidade, adveio também a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), cujo texto legislativo é disruptivo no cenário nacional, trazendo o que de mais avançado existe no Brasil para dentro do ordenamento jurídico sorocabano.

Inclusive, tal normativa adveio em consonância com o Selo Connected Smart Cities, na Categoria Prata, outorgado ao nosso Município em evento que aconteceu no Centro de Convenções Frei Caneca, na capital paulista, reunindo representantes de 31 cidades do País.

Com isso, forçoso que reconheçamos que uma organização inteligente é desenvolver e criar espaços mais humanos, sustentáveis, ecológicos, educados e resilientes. Empresas, indústrias, unidades de saúde, modais de mobilidade, escolas, shoppings, redes de varejo, todo lugar que precisa cuidar de água,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

energia, negócios, deslocamento, governança pode ser mais inteligente e cooperar entre si.

Uma “Cidade Inteligente”, assim, demanda soluções para o uso racional de recursos naturais e energia, além de usar da forma correta a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

O fim, portanto, de uma Cidade Inteligente (*Smart City*) é a melhora da qualidade de vida dos munícipes sorocabanos!

Ex positis, solicito o apoio dos nobres pares para a inclusão desta importante política pública de “Cidades Inteligentes” em nossa Magna Carta Municipal.

Sorocaba, 21 de outubro de 2023

ÍTALO MOREIRA

Vereador